



MAOC  
Nº 70007200975  
2003/CÍVEL

**APELAÇÃO CÍVEL. PROPRIEDADE INTELECTUAL. LEI DE PATENTES. MODELO DE UTILIDADE. AÇÃO DE ABSTENÇÃO DE ATO CUMULADA COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO.**

- Cumpre destacar que a carta patente expedida em favor do apelante (MU701733-1) refere-se a **patente de Modelo de Utilidade** e garante o uso exclusivo do privilégio assim intitulado: "**PLANTADEIRA FLEXÍVEL DE TRACÇÃO ANIMAL**"

- O que chama atenção na espécie é que o autor ajuizou a ação quando ainda não havia obtido a carta patente. Conclui-se, assim, a primeira vista, que a proibição de fabricação do modelo de utilidade, com apreensão do material, pedidos estes deduzidos em sede de antecipação de tutela, não poderiam se fundar no art. 42 da Lei 9.279/96, ante a ausência de carta-patente.

- "Com relação ao pedido de patente, apenas e tão-somente depositado," observa **JOSÉ CARLOS TINOCO SOARES** que, "o seu titular, em princípio, não teria direito à ação, contudo, se conseguir provar que a utilização por terceiros se fez de molde a concorrer deslealmente, este será o caminho adequado a percorrer, ou melhor, pelo enquadramento do ato como crime de concorrência desleal ..."

- Temos, contudo, que outra circunstância deveria ser ponderada, ante o alegado pelo autor, quando da prolação da sentença: a existência de carta-patente. É que cumpria a d.ª Julgadora, por força do art. 462 do CPC, também levar em consideração "... **direito superveniente ou fato construtivo, modificativo ou extintivo do direito de qualquer das partes.**" **Precedentes.**

- Assim, no exame do apelo deve ser considerada a obtenção da carta-patente.

- Para concessão do direito de exclusividade, conforme destaca **DENIS BORGES BARBOSA**, a lei nacional, de regra, exige: "•**Novidade** - que a tecnologia ainda não tenha sido tornada acessível ao público, de forma a que o técnico, dela tendo conhecimento, pudesse reproduzi-la."; "•**Atividade Inventiva** - que a inovação não decorra obviamente do estado da arte, ou seja, que o técnico não pudesse produzi-la simplesmente com o uso dos conhecimentos já acessíveis"; "•**Utilidade Industrial** - que a tecnologia seja capaz de emprego, modificando diretamente a natureza, numa atividade econômica a qualquer"

- Com base em tais conceitos, à luz do contido na carta patente, destacamos que constou do relatório descritivo o problema técnico a ser resolvido, bem como indicada a novidade. Procurou-se, assim, com o invento mencionado "**solução técnica para um problema técnico.**"

- Deve ser ressaltado, também, que a descrição constou da Reinvidicação. Observe-se, neste passo, o magistério de **JOSÉ CARLOS TINOCO SOARES**: "**74. As reinvidicações**, como já vimos para a patente de invenção, e para a patente de modelo de utilidade (Cf n. 58 e 59 *supra*), deverão ser fundamentadas no relatório descritivo, caracterizando as particularidades do pedido e definindo de modo claro e preciso a matéria objeto da proteção, não se esquecendo que são as mesmas que estabelecem e delimitam os direitos do inventor."

- A alegação da apelada no sentido de que efetuado "... comparativo minucioso entre as máquinas produzidas pelo apelante e apelada, apresentado nas fls. 146/171, caracterizam a existência de inúmeros aspectos diferenciais e as enormes desigualdades existentes entre ambos os equipamentos."(fls. 394) não lhe beneficia. Basta se ter em conta o **objeto da reivindicação** e a **resposta do Sr. Perito.**

- **A apelada, contudo, não limitou sua defesa ao ponto acima examinado (diferença dos modelos).** Afirma ainda a inexistência de novidade.

- A primeira questão a ser enfrentada diz com o uso do modelo por terceiros. Em razão de instrução deficiente, a Divisão de Patentes do INPI manteve a patente de modelo de utilidade( INPI – n. 52400.002607/02).



MAOC  
Nº 70007200975  
2003/CÍVEL

- No caso em exame a apelada também não conseguiu demonstrar que o modelo já vinha sendo fabricado ou comercializado por terceiros. Com efeito, os documentos acostados dão conta da existência de máquinas de plantio direto, semeadoras, plantadeiras e adubadeiras com tração animal, mas não demonstram a utilização do objeto da proteção: “...conjunto flexível de distribuição de sementes e adubo, permitindo o plantio adequado independentemente das condições de relevo do solo“. O documento de fls. 174, por sua vez, que contém descrição de plantadeira com tração animal, onde se pode constatar a utilização do objeto da proteção, não está datado, impedindo, assim, a verificação da anterioridade.

- Resulta, daí, que a apelada não demonstrou o uso do objeto da proteção por terceiros, anteriormente ao depósito do pedido, nem ser usuária anterior de boa-fé.

- Não restou comprovada também a produção e comercialização do modelo pelo próprio apelante, antes do depósito do pedido. Os documentos de fls. 143, 144 e 145 datam, respectivamente, de 23/07/98, 18/05/99 e 09/02/2000, todos, assim, posteriores ao depósito do pedido de patente, o qual foi realizado em 15/09/1997. O documento de fls. 142, por sua vez, além de conter a mesma data do dia do depósito do pedido de patente, não descreve a plantadeira comercializada, consignado somente: “**PLANTADEIRA TRAÇÃO ANIMAL WERNER.**” Imprestável, assim, para demonstrar a apontada divulgação. Além disso, não podemos desconsiderar o chamado *período de graça*.

Impõe-se, assim, o acolhimento parcial do pedido para o fim de: (a) determinar que a ré se abstenha de fabricar e comercializar o modelo de utilidade patenteado pelo autor (MU 7701733-1), ou seja, o conjunto flexível de distribuição de sementes e adubo, permitindo o plantio adequado independentemente das condições de relevo do solo, sob pena de multa diária; visto que incabível a vedação da fabricação de “**Plantadeira Tração Animal**”, que além de não ser objeto da reivindicação, também já entrou no estado da técnica; (b) condenar a requerida a pagar, a título de indenização, por violação ao privilégio relativo ao modelo de utilidade acima mencionado, importância a ser apurada em liquidação por arbitramento, a contar de 11/05/1999 (data da publicação do pedido de patente - art. 44, da Lei 9.279/96) e pelo critério mais favorável ao requerente-prejudicado, dentre os enumerados pelo art. 210, da Lei 9.279/96; e, (c) para condenar a requerida a reparar o dano moral.

**APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.**

**APELAÇÃO CÍVEL**

**DÉCIMA TERCEIRA CÂMARA CÍVEL  
EM REGIME DE EXCEÇÃO  
EXTRAORDINÁRIO**

**Nº 70 007 200 975**

**SANTA ROSA**

**PRADEMIR ANTONIO WERNER**

**APELANTE**

**TECMETAL INDÚSTRIA DE  
PRODUTOS METALÚRGICOS  
LTDA.**

**APELADA**



MAOC  
Nº 70007200975  
2003/CÍVEL

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Desembargadores integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, em dar provimento à Apelação Cível. Proferiu sustentação oral o Dr. Jorge André Ritzmann de Oliveira pelo apelante.

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além do signatário, os eminentes Senhores Desembargadores, José Antônio Cidade Pitrez, Presidente/Revisor, e, Lais Rogéria Alves Barbosa.

Porto Alegre, 04 de maio de 2004.

**DES. MARCO AURÉLIO DE OLIVEIRA CANOSA,**  
Relator.

## RELATÓRIO

**O SR. DES. MARCO AURÉLIO DE OLIVEIRA CANOSA (RELATOR) –**  
Eminentes Colegas. Inconformado com a r. sentença de fl. 354/359, que julgou improcedente a pretensão deduzida na “**AÇÃO ORDINÁRIA DE ABSTENÇÃO DE ATO, CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS EMERGENTES, LUCROS CESSANTES E DANO MORAL**” promovida pelo recorrente contra **TECMETAL INDÚSTRIA DE PRODUTOS MEATALÚRGICOS LTDA.** (Processo n.º 17658, originário da 3.ª Vara Cível da Comarca de Santa Rosa), apela **PRADEMIR ANTONIO WERNER.**

Objetiva, com a interposição do recurso, a reforma da r. sentença hostilizada para ver condenado “ ... os apelados a abster-se da



MAOC  
Nº 70007200975  
2003/CÍVEL

fabricação dos equipamentos em questão, bem como condenando-se-os nas indenizações pleiteadas e sucumbência como requerida ...”(fls. 377)

Sustenta, em síntese, o seguinte (fls. 362/377): **(a)** que, “Os apelantes, vieram a juízo, com a presente ação, alegando que são detentores de patente (**Modelo de Utilidade**) de uma plantadeira de sementes e distribuidora de adubo, **flexível**, de tração animal, **dotada de elementos específicos (elementos estes inventados e desenvolvidos pelo apelante Prademir)** que, em seu conjunto, **distribui simultaneamente sementes e adubos ao solo, melhorando sua utilização e eficiência em relação às plantadeiras convencionais.**” (fl. 363); **(b)** que, “Este conjunto flexível, desenvolvido pelo autor, foi copiado e utilizado pelo apelado em suas plantadeiras.” (fls.363); **(c)** que, “Afirma o apelado que o autor não detém a exclusividade para fabricação da plantadeira tração animal, pois tal sistema de plantio já vem sendo utilizado há vários anos, em data muito anterior ao depósito do pedido de patente.” (fls. 363); **(d)** que, “... o magistrado primeiramente reconhece expressamente que a máquina produzida pelo apelado, atualmente, é cópia de máquina produzida pelos apelantes.”(fls. 363), no entanto, “... em seguida, embora reconhecendo a cópia, afirma que o bem em questão decaiu em domínio público, devendo assim ser considerada nula a patente.”(fls. 364); **(e)** que, “ Patente não decai no domínio público. Patente de Modelo de Utilidade, de acordo com a Lei 9.279/96, tem prazo de validade de quinze anos (art.40). Passado o prazo de validade da patente, esta extingue-se, caindo então em domínio público ( Lei 9.279/96, art. 78 e parágrafo único do artigo 78), se não ocorrer pedido de restauração de patente.” (fls.364); **(f)** que, “Os produtos já fabricados anteriormente e os produtos patenteados pelo Apelante Prademir que possuem a mesma finalidade (plantio), **porém diferenciam-se tanto em sua forma visual e principalmente na capacidade de articulação entre a estrutura da plantadeira e o conjunto de distribuição de sementes e adubos, características estas técnicas que outorgam ato inventivo ao Modelo de Utilidade.**” (fls.365); **(g)** que,



MAOC  
Nº 70007200975  
2003/CÍVEL

“... a Patente concedida ao autor está em conformidade com a Lei de Propriedade Industrial, pois várias foram as modificações e aperfeiçoamentos introduzidas em seu invento que deram melhor funcionalidade à máquina plantadeira – adubadeira, não se podendo dizer que o sistema é de domínio público ou que se encontra no estado da técnica.” (fls.366); **(h)** que, “As plantadeiras atualmente produzidas e ofertadas aos usuários, tem por característica fundamental, a rigidez do conjunto distributivo de sementes e adubos, que opera sempre em posição fixa em relação ao solo ...” (fls.366); **(i)** que, “O que diferencia o modelo desenvolvido pelo apelante do estado da técnica, é exatamente o sistema de flexibilidade do conjunto distribuidor de sementes e adubo, o qual oferta melhores condições para o plantio, eis que mantém-se continuamente à mesma distância do solo.”(fls. 367); **(j)** que, “... o magistrado partiu de premissa totalmente equivocada, ou seja, a de que o apelante teria patenteado máquina já existente (plantadeira animal). Ocorre que tal jamais foi objeto da ação ou da própria patente. Discute-se sim a invenção de elementos que adicionados às plantadeiras já existentes, veio a dar maior utilização às mesmas, ou seja, o conjunto de flexibilização. (fls. 368); **(k)** que, “... a perícia efetuada por expert designado pelo juízo é por demais claro ao afirmar e demonstrar a cópia.” (fls.369); **(l)** que, “ 1- O requerido não nega a cópia. 2- A prova pericial mostra a cópia. Isto por si só bastaria para a procedência da ação.” (fls. 369); **(m)** que, “Em momento algum as testemunhas afirmaram de forma conclusiva que todas as máquinas são iguais, portadoras de conjunto flexível e que eram produzidas desde antes de 1997, nestas condições.”(fls. 371); **(n)** que, “... toda a documentação ( Não demonstrada pelo magistrado) e demais elementos, em momento algum mostram a existência de “estado de técnica” do dispositivo flexível inventado e desenvolvido pelo apelante...” (fls.374); **(o)** que, “... os Técnicos do INPI, viram que a plantadeira flexível tração animal, não se encontra em estado da técnica, tanto é que em procedimento administrativo específico para anulação da patente detida pelo apelante, declararam claramente a inexistência de tal estado, e isto em confronto com as máquinas citadas neste processo e em outros.”(fls. 376); e, **(p)** que, “Para se declare a existência de estado da técnica (domínio público), necessário é que se anule a patente



MAOC  
Nº 70007200975  
2003/CÍVEL

detida pelo apelante Prademir, e isto não ocorreu, e para que tudo isto ocorra, necessário é que haja reconvenção, inclusive com a citação do INPI. É o que se depreende da interpretação do artigo 56 e 57 da Lei 9.279/96.”(fls. 376/377).

A ilustre Juíza de Direito, mediante decisão lançada à fl. 389, recebeu o apelo no seu duplo efeito.

Intimada (fl. 390), a apelada, sem argüir preliminares, apresentou contra-razões (fls. 391/394). Rebate os argumentos lançados pelo apelante e requer, a final, seja confirmada a r. sentença hostilizada. Assegura, em resumo o seguinte: **(a)** que, “O sistema de funcionamento da máquina fabricada pela requerida não é de propriedade privativa da apelante, conforme restou comprovada na instrução processual” (fl. 392); **(b)** que, “Trata-se, isto sim, de sistema de funcionamento de domínio público, há muito existente no mercado.” (fl. 392); **(c)** que, além das empresas mencionadas pela apelada, “Também as reportagens publicadas em revistas, citadas nas fls. 94/96, registram que tal sistema de maquinário já vinha sendo utilizado muito antes de ser patenteado pelo apelante.” (fl. 392); **(d)** que, “Além do mais, muito antes de patentear o referido modelo, o próprio apelante também já produzia e comercializava tal maquinário, o que denota pelas notas fiscais acostadas nas fls. 142 a 145, evidenciando, pois, a inexistência de qualquer novidade, muito menos por esse inventada.” (fl. 393); e, **(e)** que, “...o comparativo minucioso entre as máquinas produzidas pelo apelante e apelada, apresentado nas fls. 146/171, caracterizam a existência de inúmeros aspectos diferenciais e as enormes desigualdades existentes entre ambos os equipamentos.”(fl. 394).

É o relatório.

**VOTO**



MAOC  
Nº 70007200975  
2003/CÍVEL

**O SR. DES. MARCO AURÉLIO DE OLIVEIRA CANOSA (RELATOR) –**

Eminentes Colegas. Cumpre destacar, desde logo, que a carta patente expedida em favor do apelante, conforme se verifica fls. 232(MU701733-1), refere-se a **patente de Modelo de Utilidade** e garante o uso exclusivo do privilégio assim intitulado: "**PLANTADEIRA FLEXÍVEL DE TRAÇÃO ANIMAL**"

O que chama atenção na espécie, de início, é que o autor/apelante ajuizou a ação (distribuída em 24/05/2001) quando ainda não havia obtido a carta patente. É que a mesma só foi expedida em 30 de outubro de 2001 ( fls. 232).

"Considera a lei vigente como modelo de utilidade", segundo **JOSÉ CARLOS TINOCO SOARES** (*LEI DE PATENTES, MARCAS E DIREITOS CONEXOS*, Editora dos Tribunais, 1997, fls. 275, comentando o art. 183), " o objeto de uso prático, ou parte deste, suscetível de aplicação industrial, que apresenta nova forma ou disposição, envolvendo ato inventivo, que resulta em melhoria funcional no seu uso ou em sua fabricação. Nesse caso, o objeto da patente é o próprio modelo caracterizado pela forma nova introduzida em objeto conhecido, pela sua nova disposição ou por seus novos dispositivos. A expressão objeto compreende as ferramentas, instrumentos de trabalho ou utensílios, sendo que a proteção preconizada é concedida somente à melhoria funcional no seu uso ou na sua fabricação." Continua, adiante: " Há na patente de invenção uma proteção mais ampla, eis que a mesma visa amparar notadamente a idéia inventiva, o princípio, o objeto, a coisa em si e/ou os seus melhoramentos e aperfeiçoamentos bem como os processos de



MAOC  
Nº 70007200975  
2003/CÍVEL

fabricação de determinados produtos. Em se tratando de patente de modelo de utilidade, a proteção se limita à forma nova obtida ou introduzida em objetos conhecidos." E, arremata: "Estabelecidas as premissas que nos conduzem à compreensão da palavra *patente* colocada no dispositivo legal, genericamente, **temos que a violação da mesma ou do modelo de utilidade pressupõe a existência de carta-patente ou da patente válida. Isto quer dizer, para a caracterização deste específico delito não deverão ser admitidas em juízo as simples expectativas de direito (pedidos de patente de invenção ou de modelo de utilidade) ou mesmo as patentes que já caíram no domínio público, pela decorrência do prazo legal, pela decretação da caducidade, por falta de pagamento da anuidade ou ainda pela sua anulação judicial, ou outra decisão da qual não mais caiba recurso.**" (destaquei)

Sobre a matéria adverte **JOSÉ CARLOS TINOCO SOARES** (obra cit., comentando o art. 38):

**"86.** Tal como se verificou no Código da Propriedade Industrial anterior, a lei atual também considera o *Deferimento* e a *Concessão* como sendo dois estágios diferentes. Tanto isto é fato que pelo art. 37 *supra*, concluído o exame, será proferida decisão *deferindo* ou *indeferindo* o pedido de patente. Com efeito a patente será *concedida* somente após o deferimento do pedido e efetuado o pagamento da retribuição correspondente." (fls.80)

E mais adiante:

"Uma vez efetuado o pagamento caberá ao INPI promover a publicação do ato



MAOC  
Nº 70007200975  
2003/CÍVEL

concessivo na *Revista da Propriedade Industrial*, e desse ato tem-se como *concedida*, finalmente, a patente.” (fls. 81)

Conclui-se, assim, a primeira vista, que a proibição de fabricação do modelo de utilidade, com apreensão do material, pedidos estes deduzidos em sede de antecipação de tutela (fls.13), não poderiam se fundar no art. 42 da Lei 9.279/96, ante a ausência de patente. A jurisprudência, antes do advento da nova lei, já deixou assentado:

**“Acórdão RESP 15424/SP ; RECURSO ESPECIAL (1991/0020730-6)**

**Fonte DJ DATA:13/02/1995 PG:02242**

**Relator(a) Min. RUY ROSADO DE AGUIAR (1102)**

**Data da Decisão 06/12/1994**

**Órgão Julgador T4 - QUARTA TURMA**

**Ementa**

1. PROPRIEDADE INDUSTRIAL. MODELO DE UTILIDADE. MESA DOBRAVEL.

2. DIREITO AUTORAL. REGISTRO NA ESCOLA DE BELAS ARTES/RJ. CADEIRA DOBRAVEL. LEIS 5772/71 E 5988/73.

1. A UTILIZAÇÃO DE PATENTE DE MODELO DE UTILIDADE, PARA A FABRICAÇÃO DE MESAS DOBRAVEIS, MEDIANTE NOVO SISTEMA DE ARTICULAÇÃO E TRAVAS, SEM RESPEITAR O DIREITO E O PROPRIEDADE E DE USO EXCLUSIVO (ART. 5. DA LEI 5.772/71), ACARRETA O DEVER DE INDENIZAR, NA FORMA DO ARTIGO 23 E SEU PARAGRAFO UNICO.

2. O REGISTRO DO DESENHO DE CADEIRA DOBRAVEL, NA ESCOLA DE BELAS ARTES/RJ, POR SER RELATIVO A MODELO DE UTILIDADE, NÃO GARANTE AO SEU AUTOR PRIVILEGIO NA SUA FABRICAÇÃO.

RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE, E NESSA PARTE PROVIDO.

**Decisão**

POR UNANIMIDADE, CONHECER EM PARTE DO RECURSO, E NESSA PARTE, DAR-LHE PROVIMENTO.

**Indexação**

POSSIBILIDADE, COBRANÇA, INDENIZAÇÃO, TERCEIROS, UTILIZAÇÃO, PATENTE DE INVENÇÃO, DESRESPEITO, DIREITO AUTORAL, DESNECESSIDADE, PROVA, DANOS.

IMPOSSIBILIDADE, PRIVILEGIO, FABRICAÇÃO, REGISTRO, DESENHO, MOVEIS, MOTIVO, CARACTERIZAÇÃO, MODELO DE UTILIDADE.

**Referências**

**Legislativas**



MAOC  
Nº 70007200975  
2003/CÍVEL

LEG:FED LEI:005988 ANO:1973  
ART:00006 ART:00123  
LEG:FED LEI:005772 ANO:1971  
ART:00005 ART:00023 PAR:UNICO

### **Doutrina**

OBRA: DIREITO DO AUTOR NO DESENHO INDUSTRIAL, 1982, PAG.  
53 E 65.

AUTOR: NEWTON SILVEIRA

**Acórdão** RESP 70015/SP ; RECURSO ESPECIAL  
(1995/0035061-0)

**Fonte** DJ DATA:18/08/1997 PG:37859  
RSTJ VOL.:00097 PG:00195

**Relator(a)** Min. EDUARDO RIBEIRO (1015)

**Data da Decisão** 03/06/1997

**Órgão Julgador** T3 - TERCEIRA TURMA

### **Ementa**

MODELO INDUSTRIAL NÃO PATENTEADO. CONCORRENCIA  
DESLEAL.

O CRIADOR DE MODELO INDUSTRIAL, NÃO PROTEGIDO POR  
PATENTE, NÃO PODE OPOR-SE A SEU USO POR TERCEIRO. A  
CONCORRENCIA DESLEAL SUPÕE O OBJETIVO E A  
POTENCIALIDADE DE CRIAR-SE CONFUSÃO QUANTO A ORIGEM  
DO PRODUTO, DESVIANDO-SE CLIENTELA.

### **Decisão**

POR UNANIMIDADE, NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

### **Indexação**

NÃO CARACTERIZAÇÃO, CONCORRENCIA DESLEAL,  
UTILIZAÇÃO,  
MODELO INDUSTRIAL, FALTA, PATENTE, NECESSIDADE,  
EXISTENCIA,  
OBJETIVO, CONFUSÃO, CONSUMIDOR, ORIGEM, PRODUTO.

### **Referências**

#### **Legislativas**

LEG:FED DEL:007903 ANO:1945  
ART:00178 INC:00003 PAR:UNICO ART:00189 ART:00171

### **Doutrina**

OBRA: TRATADO DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - PARTE  
TERCEIRA, PAG.379

AUTOR: GAMA CERQUEIRA

OBRA: CRIMES DE CONCORRENCIA DESLEAL, ED. DA  
UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO, 1975, PAG. 87

AUTOR: CELSO DELMANTO

Endente-se, daí, a afirmação contida na peça vestibular, no  
sentido que “A ocorrência da concorrência desleal é manifesta e inegável” (fls.05),



MAOC  
Nº 70007200975  
2003/CÍVEL

apontado o autor o desvio de clientela (fls.08). Com efeito, o direito do autor/apelante, quando do ajuizamento da ação, só tinha passagem ante a existência do pedido de depósito de patente, o qual havia sido publicado em **11/05/1999** (fls.232). Apontou, contudo, além da concorrência desleal, infração a proteção conferida pela patente (art. 42).

“Com relação ao pedido de patente, apenas e tão-somente depositado,” observa **JOSÉ CARLOS TINOCO SOARES** (obra cit., comentários ao art. 44, com relação a caracterização do crime contra a propriedade industrial pela violação da patente de invenção ou do modelo de utilidade, fls. 89), “ o seu titular, em princípio, não teria direito à ação, contudo, se conseguir provar que a utilização por terceiros se fez de molde a concorrer deslealmente, este será o caminho adequado a percorrer, ou melhor, pelo enquadramento do ato como crime de concorrência desleal, e, diga-se, com sucesso diante de algumas decisões que no particular foram proferidas. E se assim proceder mediante a medida cautelar de busca e apreensão para a caracterização e confirmação da prática, ao depois promoverá a conseqüente ação ordinária objetivando a cessação da prática dos atos e o pagamento da indenização, sem mais delongas.”

Tenho, contudo, que outra circunstância deveria ser ponderada, ante o alegado pelo autor, quando da prolação da sentença: a existência de carta-patente, juntada que foi a fls. 232. É que cumpria a douta Julgadora, por força do art. 462 do CPC, também levar em consideração “... direito superveniente ou fato construtivo, modificativo ou extintivo do direito de qualquer das partes.”



MAOC  
Nº 70007200975  
2003/CÍVEL

Com efeito, da Apelação 587.049.693, da relatoria do eminente **DES. MANOEL CELESTE DOS SANTOS** - 2ª Câmara Cível desta Corte ( *in CPC NOS TRIBUNAIS*, **DARCY ARRUDA MIRANDA JUNIOR** e Outros, *Jurídica Brasileira*, dezembro de 1992, fls. 1660) apreende-se a seguinte passagem:

“(…)

Mandamenta o disposto no art. 462 do CPC que o juiz, de ofício ou a requerimento da parte, considere, na sentença, fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito de qualquer das partes.

A respeito, transcreve Theotônio Negrão excerto de acórdão: "A sentença deve ... refletir o estado de fato da lide no momento da decisão, devendo o juiz levar em consideração, de conformidade com os arts. 303, I, e 462 do CPC, direito superveniente ou fato construtivo, modificativo ou extintivo, pois aquele nada mais é do que o resultado da incidência deste" (*Código de Processo Civil e legislação Processual em Vigor*, 17ª ed, 1987, p. 207, nota 2 ao art 462).

Assim, se o fato-direito do autor ou o fato-resistência do réu são afetados por fato constitutivo modificativo ou extintivo superveniente, tal deve ser considerado pelo juiz na sentença, sob pena de proferir sentença desconforme com a realidade fática, absurda em alguns casos e inexecutável em outros."

Não foi a outra conclusão que chegou a colenda 8ª Câmara do Tribunal de Alçada Cível de São Paulo, quando do julgamento da Apelação 244.297-9 ( *in CPC NOS TRIBUNAIS*, *obra cit.*, fls. 1663) de onde retiro:

“ O ocorrido deve ser analisado à luz do artigo 462 do CPC.

Diz o artigo em questão que, se depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença.

Comentando o citado artigo Moacyr Amaral Santos mostra o seguinte: "Atende o art. 462 a hipótese de surgimento, no curso do



MAOC  
Nº 70007200975  
2003/CÍVEL

processo, de fatos constitutivos, modificativos ou extintivos do direito, capazes de influir no julgamento da lide. Fatos constitutivos têm a eficácia de constituir a relação litigiosa, os extintivos acarretam a extinção desta relação; os modificativos lhe dão nova feição. Em razão de tais fatos supervenientes à propositura da ação, e que na fase postulatória não podiam ser formulados, a lide se alterou, cumprindo o juiz tomá-los em consideração, quer para julgar a ação procedente, quer improcedente, ou, ainda apenas tomar em consideração a condenação em custas. ”

No mesmo sentido, ainda, encontramos julgado do egrégio Tribunal de Justiça de Minas Gerais (Apelação 74.941-3, relator designado o eminente **DES. RÉGULO PEIXOTO** - 3ª Câmara Cível, *in* **CPC NOS TRIBUNAIS**, fls. 1659) :

“É da lei, da doutrina e da jurisprudência que, depois de proposta a ação e a qualquer momento antes da sentença final, ou mesmo depois desta, quando já em fase de recurso o processo, a superveniência de fato constitutivo, modificativo ou extintivo do Direito pode importar em nova decisão.

“O fato superveniente à propositura da ação, que resulte na alteração da lide, de forma influir no seu julgamento, deve ser considerado na solução do feito, como prevê o artigo 462 do CPC. “Trata-se de feliz inovação do atual estatuto processual, para evitar que a inalterabilidade do libelo ou da concentração da defesa, impossibilite, em prejuízo da economia processual, que circunstâncias constitutivas, modificativas ou extintivas do direito das partes, ocorrentes após aquelas fases do processo, perdurem, inconseqüentemente, ainda quando comprovadas nos autos. ” ( ac. do TARJ, na Ap. 70.288, rel Juiz Santos Parente, *in O Processo Civil à Luz da Jurisprudência*, IV’213).

No julgamento dos recursos, não pode Tribunal ignorar o estado em que se encontra o processo nem a ocorrência de fatos superintendente relevante que as partes denunciaram, visto que em face do art. 462 do novo CPC, se algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, depois da propositura da ação, caberá ao juiz tomá-la em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença.”( ac. un. da 3 C. do TASP, no Ag. 200.557, rel Martiniano de Azevedo, *in O Processo Civil à Luz da Jurisprudência*, IV’214). ”



MAOC  
Nº 70007200975  
2003/CÍVEL

Sobre a matéria, **especificamente**, temos ainda julgado do egrégio Tribunal de Justiça de Minas Gerais (*in* **CPC NOS TRIBUNAIS**, fls. 1659):

**“• Depois de proposta a ação e a qualquer momento antes da sentença final, ou mesmo depois desta, quando já em fase de recurso o processo, a superveniência de fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito pode importar em nova decisão. Assim, ainda que o processo de registro de marca, em tramitação no órgão governamental competente, não tenha sido considerado pela sentença, seu deferimento posterior se erigiu em fato novo, a autorizar a incidência do art. 462 do CPC, com influência decisiva sobre o julgamento da apelação.**

V.v.: Irrelevante a obtenção, junto ao Instituto Nacional da Propriedade Industrial, da concessão do registro de marca requerido pela parte, conforme alegado no recurso de apelação, vez que um ato administrativo não pode substituir à decisão judicial que lhe é anterior e contrária (Des. Lauro Pacheco Filho). (Ac. da 3ª CCv do TJMG, de 6.4.89, nos EI 74.941-3, rel Dês Rubem Miranda, JM 107/134).”  
**(destaquei)**

Do egrégio **Superior Tribunal de Justiça**, apreende-se:

“**Acórdão** RESP 53765 / SP ; RECURSO ESPECIAL

1994/0027545-5

**Fonte** DJ DATA:21/08/2000 PG:00133

RSTJ VOL.:00140 PG:00386

**Relator** Min. BARROS MONTEIRO (1089)

**Ementa**

ACÇÃO PAULIANA. PRESCRIÇÃO DA EXECUÇÃO FUNDADA EM CÉDULA DE CRÉDITO INDUSTRIAL. TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO QUE A PROCLAMOU. FATO SUPERVENIENTE. ART. 462 DO CPC.

- A sentença deve refletir o estado de fato da lide no momento da entrega da prestação jurisdicional, devendo o Juiz levar em consideração o fato superveniente.

- Reconhecida, por decisão trântita em julgado, a prescrição da execução que dera ensejo à propositura da ação revocatória, perdeu esta a sua razão de ser. Improcedência decretada.



MAOC  
Nº 70007200975  
2003/CÍVEL

Recurso especial conhecido e provido.

**Data da Decisão** 04/05/2000

**Órgão Julgador** T4 - QUARTA TURMA

**Decisão**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas:

Decide a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento, na forma do relatório e notas taquigráficas precedentes que integram o presente julgado. Votaram com o Relator os Srs. Ministros César Asfor Rocha, Ruy Rosado de Aguiar, Aldir Passarinho Júnior e Sálvio de Figueiredo Teixeira.

Concluo, daí, que deve ser considerada no exame deste apelo a obtenção da carta-patente pelo ora apelante.

Do magistério de **DENIS BORGES BARBOSA** (Professor de Propriedade Intelectual da PUC/Rio e do Ibemec/Rio, **UMA INTRODUÇÃO À PROPRIEDADE INTELECTUAL**, 2a. edição, Lumen Juris, 2003, fls. 567 e segs.), relativamente aos chamados modelo de utilidade, retiro as seguintes passagens:

“No direito brasileiro, como no da Argentina, Alemanha, Grécia, Itália, Espanha, França e do Japão, por exemplo, a par das patentes de invenção subsiste um tipo especial de proteção para os chamados *modelos de utilidade*.

Restringidos, via de regra, a aperfeiçoamentos ou melhoramentos em ferramentas, equipamentos ou peças, tais patentes menores protegem a criatividade do operário, do engenheiro na linha de produção, do pequeno inventor ou do artesão. Em tese, é a tutela dos aperfeiçoamentos resultando na maior eficácia ou comodidade num aparato físico qualquer. No dizer da Lei 9.279/96, modelo de utilidade é "o objeto de uso prático, ou parte deste, suscetível de aplicação industrial, que apresente nova forma ou disposição, envolvendo o ato inventivo, que resulte em melhoria funcional no seu uso ou em sua fabricação".

Como critério básico, as leis nacionais exigem a satisfação de menores requisitos para conceder a patente, e



MAOC  
Nº 70007200975  
2003/CÍVEL

garantem prazos menores, ou condições mais restritas, de proteção. Na França, por exemplo, dispensa-se o relatório de busca do estado da arte para concessão de certificados de utilidade - com menor custo para inventor.

No Brasil, grande parte das patentes de autores nacionais é classificável como modelo de utilidade (ou MU). A noção de invento abriga claramente os modelos de utilidade.

### **Requisitos de proteção**

Os requisitos de concessão deste privilégio se alteraram na Lei 9.279/96, de forma que merece análise cuidadosa. Pela Lei 5.772/71 era exigível do Modelo de Utilidade tão simplesmente a novidade e a utilidade - ou aplicação industrial.

Curiosamente, a Lei 9.279/96 introduziu para esta "patente menor" um requisito de atividade inventiva menor, nominalmente o "ato inventivo", definido como a forma ou disposição nova que não seja decorrência comum ou vulgar do estado da técnica. A simples novidade, entendida como o distanciamento do estado na técnica, parece não ser suficiente para concessão da proteção.

No entanto, o que faz do modelo de utilidade instrumento útil para os países como o Brasil é exatamente a inexistência do requisito de atividade inventiva: instrumento mais pedagógico, talvez, do que de mercado, esta patente reconhece avanços mínimos da produção industrial, dando-lhe a proteção mais curta e menos vigorosa - exatamente por não existir maior distância entre os níveis inventivos. Por assim dizer, o modelo de utilidade é a patente do operário, mormente os da indústria mecânica.

E , mais adiante (fls.569 e segs.):

#### Ato inventivo o ato ou a confusório?

Como visto, é elemento essencial do modelo de utilidade ou "ato inventivo".

Fica difícil, porém, de discernir a diferença entre a "decorrência evidente ou óbvia do estado da arte", própria das patentes de invenção, e a "decorrência comum ou vulgar do estado da técnica", própria dos modelos. Será parâmetro subjetivo o relevante? O técnico no assunto, juiz necessário da



MAOC  
Nº 70007200975  
2003/CÍVEL

atividade inventiva, seria substituído por um leigo no caso do ato inventivo ? Qual o tênue limite entre o invento que seja evidente ou óbvio e aquele que seja comum ou vulgar? Pois que é neste inconsútil limite que deverá existir o Modelo de Utilidade na sua nova versão.

Como se lê da proposta de Diretivas da Comunidade Européia sobre UM, o ato inventivo seria o requisito de que, relativamente ao estado da técnica, o invento não for *muito evidente* para um perito da matéria. Esta formulação permite estabelecer que a proteção por modelo de utilidade requer um dado inventivo, e não só a novidade. No entanto, a gradação proposta na CE a que corresponde à introdução da palavra "muito" indicaria que este dado inventivo é inferior à da requerida para a patente.

Uma formulação deste tipo existe, aliás, em certas legislações nacionais em matéria de modelo de utilidade. Trata-se de uma vantagem prática ou técnica para utilização ou fabrico do produto ou processo em causa, ou de outra vantagem para o utilizarador, como por exemplo uma vantagem educativa ou um valor em termos de entretenimento.

(...)

### **Conteúdo da proteção**

O modelo de utilidade tem, em princípio, idêntico conteúdo ao da patente de invenção, exceto pela proteção mais curta (15 anos, e não 20).

### **Gama Cerqueira e a Contrafação em Modelo de Utilidade**

“O conceito da contrafação dos modelos de utilidade é o mesmo já exposto em relação às invenções consistentes num produto industrial, devendo-se, porém, ter sempre em vista que o objeto da proteção legal, no caso dos modelos de utilidade é o próprio modelo, e não a idéia é que o inspirou, como se dá no caso das invenções.

“Deste modo, para se apreciar a contrafação, deve-se considerar o modelo de modo objetivo, de acordo com a forma que o caracteriza, o que constituiu a sua novidade. Para que a contrafação se verifica que não é necessário, entretanto, que o modelo patentado seja reproduzido de modo integral ou copiado se vê que servilmente, considerando-se como infração do privilégio mesmo reprodução parcial ou a imitação dos característicos do modelo, daquilo que ele tem de essencial e



MAOC  
Nº 70007200975  
2003/CÍVEL

novo. Não importam as modificações acidentais, secundárias ou acessórias. As diferenças mais ou menos numerosas entre o modelo patentado e o contrafeito destinam-se, muitas vezes, disfarçar a contrafação praticada e a servir de base para a defesa do infrator.

“Convêm, ainda, advertir que, nos casos de contrafação, não se cogita da possibilidade de confusão entre o modelo privilegiado e o contrafeito, critério que só tem aplicação no caso de marcas de fábrica e de comércio. O fato de não haver possibilidade de confusão entre os dois modelos não afasta, necessariamente, a contrafação, que pode existir, desde que os característicos do modelo privilegiado sejam reproduzidos o limitados.

“Ressalvadas essas particularidades, aplica-se às infrações das patentes de modelos de utilidade os mesmos princípios expostos a respeito das patentes de invenção (...)”.

Devemos lembrar, por outro lado, que para a concessão do direito de exclusividade, conforme destaca **DENIS BORGES BARBOSA** (obra cit., fls 364), a lei nacional, de regra, exige:

“ •*Novidade* - que a tecnologia ainda não tenha sido tornada acessível ao público, de forma a que o técnico, dela tendo conhecimento, pudesse reproduzi-la.

•*Atividade Inventiva* - que a inovação não decorra obviamente do estado da arte, ou seja, que o técnico não pudesse produzi-la simplesmente com o uso dos conhecimentos já acessíveis

•*Utilidade Industrial* - que a tecnologia seja capaz de emprego, modificando diretamente a natureza, numa atividade econômica a qualquer”

"A novidade" , segundo o mesmo autor (obra cit, fls. 365)," é a essência da protectibilidade da solução técnica. Protege-se o invento através da exclusiva porque o meio ou produto excluído da concorrência é novo - e na verdade nunca foi posto no domínio público.". E mais adiante: " No Brasil, hoje, vale o princípio da novidade absoluta em matéria de patente: se a tecnologia para a qual se



MAOC  
Nº 70007200975  
2003/CÍVEL

pede a proteção já entrou “no estado da técnica” em qualquer lugar, em qualquer tempo, não existe privilégio. No dizer do CPI/96, a invenção e o modelo de utilidade são considerados novos quando não compreendidos no estado da técnica" (fls.366).

Quanto ao requisito da utilidade industrial, aduz o tratadista que " ... não basta definir, dentro de um procedimento de pesquisa, um conjunto novo de objetos ou informações, resultantes de atividade humana. É preciso especificar qual o problema técnico a ser resolvido pela definição, sob pena de não ser patenteável." E, logo a seguir, discorrendo sobre a invenção faz a seguinte ressalva quanto ao modelo de utilidade: “Não se veja aqui, porém, nenhuma exigência de que a invenção traga aperfeiçoamentos ou melhoras no estado da arte (como se exige para o modelo de utilidade) ...” (fls.381 - destaquei).

Com base em tais conceitos e pressupostos, à luz do contido na carta patente, devemos destacar as seguintes passagens do Relatório Descritivo (fls.23):

"Refere-se o presente pedido de patente de modelo de utilidade a uma plantadeira ... dotada de elementos específicos que, em seu conjunto, fazem distribuir simultaneamente sementes e adubo ao solo .... facilitando o trabalho do usuário."

[Destaquei, ante a lição mencionada: "...aperfeiçoamentos ou melhoras no estado da arte (como se exige para o modelo de utilidade)..."

Sobre o estado da técnica, apreende-se do mesmo relatório:

"As plantadeiras existentes até o presente momento caracterizam-se por estrutura semelhante porém não permitindo a flexibilidade do conjunto distribuidor de sementes e adubo, que trabalha em



MAOC  
Nº 70007200975  
2003/CÍVEL

posição fixa em relação ao solo, o que determina por ocasionar um plantio innadequado em virtude de eventuais obstáculos e/ou irregularidades do solo." (fls. 23).

Restou, assim, descrito o problema técnico a ser resolvido. Relembramos então o que já foi dito: "... não basta definir, dentro de um procedimento de pesquisa, um conjunto novo de objetos ou informações, resultantes de atividade humana. É preciso especificar qual o problema técnico a ser resolvido pela definição, sob pena de não ser patenteável." (destaquei)

E, logo adiante, retira-se do relatório descritivo:

"... A inovação ora introduzida refere-se ao conjunto flexível acoplado à estrutura base tão somente através de um eixo que a trespassa, localizado entre os referidos pés...." (fls. 23)

"As modificações ora introduzidas referem-se ao denominado conjunto flexível acima descrito..." (fls. 24)

Aqui, no meu sentir, está indicada a novidade. Procurou-se, assim, a meu ver, com o invento mencionado "solução técnica para um problema técnico."

Devo destacar, ainda, que esta descrição também consta da Reinvidicação (fls. 26): "... dotado de um conjunto flexível responsável pela liberação de adubo e semente, caracterizado pelo fato de manter-se em



MAOC  
Nº 70007200975  
2003/CÍVEL

contato com o solo mesmo que este possua irregularidades e desníveis, uma vez que trabalha de forma livre em relação à estrutura base (3)...”. Observe-se, neste passo, o magistério de **JOSÉ CARLOS TINOCO SOARES** ( obra cit., fls. 69, comentando o art. 28):

“74. As *reivindicações*, como já vimos para a patente de invenção, e para a patente de modelo de utilidade (Cf n. 58 e 59 *supra*), deverão ser fundamentadas no relatório descritivo, caracterizando as particularidades do pedido e definindo de modo claro e preciso a matéria objeto da proteção, não se esquecendo que são as mesmas que estabelecem e delimitam os direitos do inventor.”

A alegação da apelada no sentido de que efetuado “ .. comparativo minucioso entre as máquinas produzidas pelo apelante e apelada, apresentado nas fls. 146/171, caracterizam a existência de inúmeros aspectos diferenciais e as enormes desigualdades existentes entre ambos os equipamentos.”(fls. 394) não lhe beneficia. Basta se ter em conta o **objeto da reivindicação** e a **resposta do Sr. Perito**, consignada a fls. 257:

“(…)

#### **CONJUNTO DISTRIBUIDOR**

Ambas as plantadeira são equipadas por um conjunto flexível de distribuição de sementes e adubo, permitindo o plantio adequado independentemente das condições de relevo do solo.

#### **RESPOSTA**

Observa-se que, em função do descrito acima, MÁQUINA, FUNCIONAMENTO E CARACTERÍSTICAS DE UTILIDADE, ambas as plantadeira são semelhantes; contudo em relação a detalhes construtivos, (materiais e dimensões), apresentam pequenas diferenças que não descaracterizam a semelhança entre os produtos.”



MAOC  
Nº 70007200975  
2003/CÍVEL

Reproduzo, então, mais uma vez passagem do magistério de  
**GAMA CERQUEIRA**

“Deste modo, para se apreciar a contrafação, deve-se considerar o modelo de modo objetivo, de acordo com a forma que o caracteriza, o que constituiu a sua novidade. Para que a contrafação se verifica que não é necessário, entretanto, que o modelo patenteado seja reproduzido de modo integral ou copiado se vê que servilmente, considerando-se como infração do privilégio mesmo reprodução parcial ou a imitação dos característicos do modelo, daquilo que ele tem de essencial e novo. Não importam as modificações acidentais, secundárias ou acessórias. As diferenças mais ou menos numerosas entre o modelo patenteado e o contrafeito destinam-se, muitas vezes, disfarçar a contrafação praticada e a servir de base para a defesa do infrator.

“Convêm, ainda, advertir que, nos casos de contrafação, não se cogita da possibilidade de confusão entre o modelo privilegiado e o contrafeito, critério que só tem aplicação no caso de marcas de fábrica e de comércio. O fato de não haver possibilidade de confusão entre os dois modelos não afasta, necessariamente, a contrafação, que pode existir, desde que os característicos do modelo privilegiado sejam reproduzidos o limitados.”

**A apelada, no entanto, não limitou sua defesa ao ponto acima examinado (diferenças dos modelos). Afirmou ainda:**

- “Trata-se, isto sim, de sistema de funcionamento de domínio público, há muito existente no mercado.” (fls. 392);

- além das empresas mencionadas pela apelada, “Também as reportagens publicadas em revistas, citadas nas fls. 94/96, registram que tal sistema de maquinário já vinha sendo utilizado muito antes de ser patenteado pelo apelante.” (fls. 392);

- **“Além do mais, muito antes de patentear o referido**



MAOC  
Nº 70007200975  
2003/CÍVEL

**modelo, o próprio apelante também já produzia e comercializava tal maquinário, o que denota pelas notas fiscais acostadas nas fls. 142 a 145, evidenciando, pois, a inexistência de qualquer novidade, muito menos por esse inventada.**”

O Prof. **DENIS BORGES BARBOSA**, na obra já inúmeras vezes citada, adverte (fls.371 e segs.):

“... muitas vezes a novidade de invenções ou modelos de utilidade é questionada com base em documentos ou outras provas, que atestam o conhecimento privado ou o uso sigiloso por terceiros da criação patenteável antes do depósito do respectivo pedido no INPI. Um exemplo freqüente é o da empresa que, para evitar que um competidor consiga certa patente, alega anterioridade em relação à tecnologia pertinente exibindo documentos internos - plantas, especificações, memoriais de cálculo e que tais - que descreviam o invento para o qual se pede o privilégio muito antes que o pedido fosse apresentado.

A questão de Direito a ser discutida, numa situação como esta, é, assim, a de quando o uso de um invento constitui anterioridade ou divulgação.

Quanto ao uso público, que nos interessa particularmente, continuam os autores:

“É preciso ter em conta a diferença que é feita e entre a comunicação de uma invenção a uma pessoa e a comunicação ao público. No primeiro caso, não haverá anterioridade senão quando for provada que a pessoa da qual se trata era competente para compreender a invenção. No segundo caso, basta provar que a publicidade foi de tal natureza que pessoas competentes para compreender a invenção, e não vinculados à obrigação de guardar segredo poderiam ter acesso àquela. A simples possibilidade então suficiente para que haja anterioridade.

É preciso distinguir, ainda, a anterioridade que resulta da exploração pública por terceiros e a divulgação, decorrente de ato próprio do inventor que se apresenta como depositante. A comunicação da invenção a terceiros vinculados ao segredo, por



MAOC  
Nº 70007200975  
2003/CÍVEL

parte do inventor, enquanto tais terceiros não violaram sua obrigação não constituirá anterioridade. ...”

Em relação a matéria argüida pela apelada, a primeira questão a ser enfrentada diz com o uso do modelo por terceiros. Ressalta-se, inicialmente, que, em razão de instrução deficiente, a Divisão de Patentes do Instituto Nacional de Propriedade Industrial (INPI) manteve a patente de modelo de utilidade MU 77017733-1, desacolhendo pedido deduzido por Irmão Fitarelli e Companhia Ltda em processo administrativo de nulidade tombado sob número INPI – n. 52400.002607/02, conforme se verifica a fls. 330/334.

No caso em exame, deve ser destacado, que a apelada também não conseguiu demonstrar que o modelo já vinha sendo fabricado ou comercializado por terceiros. Com efeito, os documentos acostados a fls. 114, 125, 129 a 130, 137,138,139,140 e 141 dão conta da existência de máquinas de plantio direto, semeadoras, plantadeiras e adubadeiras com tração animal - uma inclusive com modificações realizada em uma semeadora convencional, realizada pelo IAPAR (fls. 117) -, mas não demonstram a utilização do objeto da proteção, ou seja, que fossem munidas com **“...um conjunto flexível de distribuição de sementes e adubo, permitindo o plantio adequado independentemente das condições de relevo do solo”**, como consignado pelo Sr. Perito, ou um **“... conjunto flexível acoplado à estrutura base tão somente através de um eixo que a trespassa, localizado entre os referidos pés...”**, conforme consta do relatório descritivo e da Reinvidicação (fls. 26): **“... dotado de um conjunto flexível responsável pela liberação de adubo e semente, caracterizado pelo fato de manter-se em contato**



MAOC  
Nº 70007200975  
2003/CÍVEL

**com o solo mesmo que este possua irregularidades e desníveis, uma vez que trabalha de forma livre em relação à estrutura base (3)...**. (sublinhei)

As cópias das Notas Fiscais-Faturas, inclusas a fls. 126, 127, 128 e 134, em vista da descrição nelas contidas, não revelam a existência do objeto da proteção nos produtos comercializados.

O documento de fls. 174, por sua vez, que apresenta relação de preço dos produtos comercializados pela apelada e contém descrição de plantadeira com tração animal, onde se pode constatar a utilização do objeto da proteção ( “ • Plantadeira Tração Animal flexível para plantio direto e convencional; • Simples e funcional supera obstáculos, ladeiras, pedras e outros; ..... ; • Flaxível, tendo assim uma perfeita distribuição de sementes; ....” ) não está datado, impedindo, assim, a verificação da anterioridade.

**Rosane Arend**, representante da apelada, prestando depoimento pessoal (fls.325), referindo-se ao encarte de fls. 59 ( em cópia a fls. 174, acima referido) afirmou: “ **A requerida produz esta máquina aproximadamente desde 1999/2000, não sabendo precisar o mês.**” (destaquei).

A testemunha **Alfredo Fankhauser** asseverou: “A máquina produzida na época pela FANKHAUSER não possuía sistema de flexibilização que acompanhava o desnível da terra. A FANKHAUSER nunca utilizou-se destes sistemas de flexibilização em suas plantadeiras. **PELA PARTE REQUERIDA:** ” . A FANKHAUSER possuiu esta máquina até o fina (sic) dos anos 70 e então passou a tecnologia para a empresa PICETTI. Desconhece se outra empresa também passou a produzir estas máquinas.” (fls.326)



MAOC  
Nº 70007200975  
2003/CÍVEL

A testemunha **Selvino Lazaroto** assegurou: “ A máquina produzida na FANKHAUSER Não possuía o flexibilizador que acompanha o desnível da terra.” (fls.327)

A testemunha **Dari Vanderlei Borges** declarou: “O depoente não recorda se na plantadeira da FANKHAUSER tinha sistema de flexibilização.” (fls. 328)

Afirmou, finalmente, a testemunha **Luís Antônio Arend**: “O depoente não sabe se a máquina produzida pela ré e pela empresa FANKHAUSER possuía o sistema de flexibilização.” ( fls. 329).

Resulta, daí, que a apelada não demonstrou o uso do objeto da proteção por terceiros, anteriormente ao depósito do pedido (realizado em 15/09/1997 – fls. 21/22 e 232), o que, se demonstrado, comprovaria que o objeto do pedido de patente já estava no estado da técnica, nem demonstrou ser usuária anterior de boa-fé, o que importaria no direito de não oponibilidade (art. 45, da Lei 9.279/96).

Deve ser apreciada, ainda, a questão que diz com a produção e comercialização do modelo pelo próprio apelante, assim deduzida:

**“Além do mais, muito antes de patentear o referido modelo, o próprio apelante também já produzia e comercializava tal maquinário, o que denota pelas notas fiscais acostadas nas fls. 142 a 145, evidenciando, pois, a inexistência de qualquer novidade, muito menos por esse inventada.”**

Os documentos de fls. 143, 144 e 145 datam, respectivamente, de 23/07/98, 18/05/99 e 09/02/2000, todos, assim, posteriores ao depósito do



MAOC  
Nº 70007200975  
2003/CÍVEL

pedido de patente, o qual, conforme já mencionado foi realizado em 15/09/1997 – fls. 21/22 e 232. O documento de fls. 142, por sua vez, além de conter a mesma data do dia do depósito do pedido de patente(15/09/97), não descreve a plantadeira comercializada, consignado somente: “**PLANTADEIRA TRAÇÃO ANIMAL WERNER.**” Imprestável, assim, para demonstrar a apontada divulgação.

Além disso, não podemos desconsiderar o chamado **período de graça** . Esclarece o Prof. **DENIS BORGES BARBOSA** ( obra mencionada – fls. 376/377) :

“Período de Graça

A lei 9.279/96, em seu art. 12, numa interessante inovação sobre o sistema anterior, considerando ferida a novidade a divulgação do invento, quando ocorrida durante os doze meses que precederam a data de depósito ou a da prioridade do pedido de patente, se promovida pelo próprio inventor (o chamado *período de graça*) ...”

Logo adiante:

“Como já se indicou, o período de graça é o objetivo, e sua proteção não é afetada pelo descuido ou falta aparente ou real de intento em proteger o valor econômico do invento. Porém, não obstante o intuito protecionista do instituto, voltado ao inventor individual ou pequena empresa que – historicamente - tendem a perder o direito de pedir patente por divulgarem o invento antes do depósito, o que se tem neste dispositivo é uma suspensão do período em que a tecnologia cai no domínio público. Assim, a interpretação de seu teor levará em conta a exigência constitucional de balanceamento entre interesses contrastantes, sem perder de vista à proteção ao mais fraco, que pode ser o inventor, mas também sem frustrar os interesses da comunidade, que é de ter tecnologia de uso livre, ou logo publicada para conhecimento público.”

Assim, quanto a este ponto, também não assiste razão a apelada.



MAOC  
Nº 70007200975  
2003/CÍVEL

Impõe-se, neste passo, o acolhimento parcial do pedido para o fim de: **(a)** determinar que a ré se abstenha de fabricar e comercializar o modelo de utilidade patenteado pelo autor (MU 7701733-1), ou seja, **o conjunto flexível de distribuição de sementes e adubo, permitindo o plantio adequado independentemente das condições de relevo do solo**, sob pena de multa diária de R\$ 2.000,00 (valor fixado em consideração ao preço integral do produto - R\$ 316,00, fls. 59); visto que incabível a vedação da fabricação de **“Plantadeira Tração Animal”**, que além de não ser objeto da reivindicação, também já entrou no estado da técnica; **(b)** condenar a requerida a pagar, a título de indenização, por violação ao privilégio relativo ao modelo de utilidade acima mencionado, importância a ser apurada em liquidação por arbitramento, a contar de 11/05/1999 (data da publicação do pedido de patente - art. 44, da Lei 9.279/96), pelo critério mais favorável ao requerente-prejudicado, dentre os enumerados pelo art. 210, da Lei 9.279/96; e, **(c)** para condenar a requerida a ressarcir o dano moral.

Quanto a possibilidade de reparação por dano moral, das lições do ilustrado professor e Desembargador **MARTINHO GARCEZ NETO** (*PRÁTICA DA RESPONSABILIDADE CIVIL*, editora Saraiva, 1975, fls. 49/50), colhe-se a seguinte passagem:

“... ao termos de tomar partido, em pendência tão rumorosa, que ainda não logrou pacificar o pensamento jurídico dos povos civilizados, que se tem eternizado em disputas incontáveis, que tem servido de objeto a cizânia nos tribunais e fomento a discórdia entre os mais eminentes pontífices do direito civil, não hesitamos em cerrar fileiras com aqueles que propugnam a reparação do dano moral.



MAOC  
Nº 70007200975  
2003/CÍVEL

Não nos leva a isso uma atitude doutral ou puramente teórica, mas uma demorada reflexão sobre tão tormentosa questão e, sobretudo, uma compreensão realística da nossa complexa civilização atual.

Sem, entretanto, invadirmos o terreno puramente filosófico do problema, ater-nos-emos às considerações estritamente necessárias para justificar o nosso ponto de vista, em face do direito vigente.

Assim, para suprimos a autoridade científica que nos falta, começaremos pela invocação de quem a tem, inconcussa: o mestre dos mestres, entre nós, Clóvis Beviláqua.

Mostra o insigne codificador, comentando o art. 76 do Código Civil, que esse dispositivo extinguiu as contravérsias, tantas vezes refletidas na jurisprudência dos nossos tribunais.

Suficiente é ler o art. 76. Reza esse dispositivo:

“Para propor ou contestar uma ação é necessário ter legítimo interesse econômico ou moral. O interesse moral só autoriza a ação quando toque diretamente ao autor ou à família”.

“Nada mais claro” – dizia o eminente Ministro Pedro dos Santos – e continuava: “Aí está o interesse moral, como o econômico, lado a lado um do outro, um tanto quanto o outro, com o mesmo vigor e a mesma legitimidade, amplamente justificando um pleito judicial”

E vem, então, o argumento decisivo de Clóvis: “Se o interesse moral justifica a ação, para ofendê-lo, é claro que tal interesse é indenizável, ainda que o bem moral se não exprima em dinheiro. É por uma necessidade dos nossos meios humanos sempre insuficientes e, não raro grosseiros, que o direito se vê forçado a aceitar que computem em dinheiro o interesse de afeição e outros interesses morais. Este artigo (fls. 76), portanto, resolveu a controvérsia existente na doutrina e que mais de uma vez repercutiu em nossos julgados”.

No caso em exame, conforme se verifica nos autos, o ilícito foi praticado pela requerida. Tenho, por outro lado, que o valor da indenização deve ser fixada em R\$ 15.000,00, consideração “... a **qualidade do atingido**,



MAOC  
Nº 70007200975  
2003/CÍVEL

como a capacidade financeira do ofensor...” (inventor e pessoa jurídica, respectivamente), invocando, neste passo, precedente desta Corte, da relatoria do eminente Dês. **LUIZ GONZAGA PILLA HOFMEISTER** (EI 595 032 442).

Quanto a fixação do *quantum* devido, devemos lembrar, mais uma vez, as seguintes passagens do magistério de **MARTINHO GARCEZ NETO** (obra cit.):

“Não se paga a dor, porque seria profundamente imoral que esse sentimento íntimo de uma pessoa pudesse ser tarifado em dinheiro.

Mas, conforme a mais moderna e perfeita doutrina, resumida lapidarmente por Amílcar de Castro e Orozimbo Nonato, “a prestação pecuniária, tem, no caso, função meramente satisfativa”.

Será, como queria o Ministro Pedro dos Santos, uma suavização nos limites das forças humanas para certos males injustamente produzidos. O dinheiro não os extinguirá de todo; não os atenuará por sua própria natureza, mas, pelas vantagens que o seu valor permutativo poderá proporcionar, compensará, indireta e parcialmente embora, o suplício moral que os vitimados experimentaram.” (fls. 50)

“Também não pode ser esquecida a função *penal* e altamente moralizadora que a reparação representa para o causador do dano, com a diminuição imposta em seu patrimônio, pela indenização paga ao ofendido.

Ela encontra plena justificação à luz da moral, da equidade e da mais elementar noção de justiça, se é exato que todo bem jurídico da pessoa, *integridade física, personalidade, honra etc.*, não pode ser violado impunemente.” (fls. 51)

“O fato de se não poder estabelecer rigorosa equivalência entre o dano moral e a indenização não pode ser motivo – como também ponderou o Des. Amílcar de Castro – de se deixar o direito sem sanção e sem tutela.



MAOC  
Nº 70007200975  
2003/CÍVEL

Ou, como dizia o Ministro Pedro dos Santos, no Supremo Tribunal, “ o que não é possível é que o responsável por acidente daninho aos direitos e legítimos interesses de outrem possa subtrair-se às consequências de seu ato por não serem direta e exatamente reparáveis.” (fls. 53)

### SUCUMBÊNCIA.

Ante o provimento parcial do recurso, viu o autor, conseqüentemente, atendida parte de sua pretensão.

A fixação do valor da indenização, contudo, não leva a sucumbência recíproca, mesmo quando arbitrado em “... montante inferior ao assinalado na peça inicial.”. Neste sentido:

“**Acórdão** RESP 222228 / SC ; RECURSO ESPECIAL  
1999/0059835-0

**Fonte** DJ DATA:04/02/2002 PG:00370  
RT VOL.:00800 PG:00222

**Relator** Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR (1110)

#### **Ementa**

CIVIL E PROCESSUAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. PEDIDO EXORDIAL. REFERÊNCIA A MONTANTE MERAMENTE ESTIMATIVA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA NÃO CONFIGURADA. ARTS. 1.531 DO CC E 42 DO CDC. INAPLICABILIDADE À ESPÉCIE. NATUREZA DIVERSA DA LIDE EM JULGAMENTO.

I. Dada a multiplicidade de hipóteses em que cabível a indenização por dano moral, aliada à dificuldade na mensuração do valor do ressarcimento, tem-se que a postulação contida na exordial se faz em caráter meramente estimativo, não podendo ser tomada como pedido certo para efeito de fixação de sucumbência recíproca, na hipótese de a ação vir a ser julgada procedente em montante inferior ao assinalado na peça inicial.

II. Proporcionalidade na condenação já fixada, porquanto a par de estabelecida em percentual razoável, se faz sobre o real montante da indenização a ser paga.

III. Inaplicabilidade, à espécie, dos arts. 1.531 do Código Civil e 42 do CDC, uma vez que não se cuida de cobrança de dívida já paga, mas de indenização por prejuízos morais ocasionados pelo lançamento indevido do nome do autor no SPC.

IV. Recurso especial não conhecido.

**Data da Decisão** 28/08/2001

**Órgão Julgador** T4 - QUARTA TURMA



MAOC  
Nº 70007200975  
2003/CÍVEL

**Decisão**

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, à unanimidade, não conhecer do recurso, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte

integrante do presente julgado. Participaram do julgamento os Srs. Ministros Barros Monteiro, Cesar Asfor Rocha e Ruy Rosado de Aguiar. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira.”

(destaquei)

Impõe-se, no entanto, a distribuição das despesas, considerando que restou reconhecido como incabível a vedação da fabricação de plantadeiras de tração animal, conforme pedido deduzido na exordial.

Na lição de **CELSO AGRÍCOLA BARBI** (*COMENTÁRIOS AO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL*, Forense, 1981, fls.201), interpretando o disposto no art. 21 do CPC, “A norma legal é simples e parte do princípio de que, quando o autor vencer apenas em parte, estará automaticamente vencido em parte, o mesmo se dando com o réu. Nestes casos, cada um pagará despesas judiciais e honorários tendo em vista a parte em que foi vencido. Assim, se o autor que pede 100 é vencedor em 70, e perde em 30, deve pagar apenas 30% das despesas e dos honorários do advogado do réu. E este pagará 70% das despesas e de honorários de advogado do autor.”

Da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, apreende-se:

“**Acórdão** EDRESP 493315 / RS ; EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL

2002/0155926-0

**Fonte** DJ DATA:28/10/2003 PG:00291

**Relator** Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR (1110)

**Ementa**

PROCESSIONAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO DE CONTRATOS BANCÁRIOS. MANUTENÇÃO DA MULTA POR RECURSO PROTRELATÓRIO. APLICAÇÃO CORRENTE PELA 2ª INSTÂNCIA. EVIDENTE PROPÓSITO INFRINGENTE. REPETIÇÃO DA PRÁTICA. NOVA



MAOC  
Nº 70007200975  
2003/CÍVEL

MULTA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. VITÓRIA PARCIAL. COMPENSAÇÃO DAS CUSTAS E HONORÁRIOS EM PROPORÇÃO.

I. Correta a aplicação da multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC, se os embargos de declaração opostos perante o Tribunal a quo foram utilizados indevidamente, provocando injustificada procrastinação da marcha processual, retardando, em detrimento do interesse público, a finalização do litúgio. A repetição da prática perante esta Corte enseja a aplicação da mesma sanção.

**II. Reconhecida a sucumbência recíproca, válido o critério da divisão das despesas processuais e da verba honorária em partes proporcionais à vitória dos litigantes.**

III. Manifestamente infundados os embargos, incide nova multa, e em se tratando de dupla penalização, o aviamento de qualquer outro recurso dependerá do prévio recolhimento dos valores correspondentes às aludidas cominações.

IV. Embargos rejeitados.

Data da Decisão 23/09/2003

**Órgão Julgador** T4 - QUARTA TURMA

**Decisão**

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, com aplicação da segunda multa, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Participaram do julgamento os Srs. Ministros Sálvio de Figueiredo Teixeira, Cesar Asfor Rocha e Fernando Gonçalves. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Barros Monteiro.”

**(destaquei)**

“**Acórdão** AGA 513035 / DF ; AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO

2003/0057855-5

**Fonte** DJ DATA:20/10/2003 PG:00307

**Relator** Min. PAULO MEDINA (1121)

**Ementa**

AGRAVO EM AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. ART. 21 DO CPC. SÚMULA 83 DO STJ.

**Caracterizada a sucumbência recíproca, os consectários da sucumbência devem ser distribuídos recíproca e proporcionalmente entre os litigantes. Precedentes.**

Agravo regimental a que se nega provimento.

**Data da Decisão** 23/09/2003

**Órgão Julgador** T6 - SEXTA TURMA

**Decisão**

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Fontes de Alencar, Hamilton Carvalhido e Paulo Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Hamilton Carvalhido.”

**(destaquei)**

**FIXAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA**



MAOC  
Nº 70007200975  
2003/CÍVEL

O critério para fixação dos honorários advocatícios em **ação condenatória** é a indicado no § 3º, do art. 20 do CPC. Neste sentido:

“**Acórdão** RESP 267222 / RJ ; RECURSO ESPECIAL  
2000/0070616-7

**Fonte** DJ DATA:04/06/2001 PG:00173

**Relator** Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO (1108)

**Data da Decisão** 29/03/2001

**Órgão Julgador** T3 - TERCEIRA TURMA

**Ementa**

Honorários. Sucumbência recíproca. Sentença condenatória. Precedente da Corte.

1. Fixados os honorários sobre o valor da condenação, reduzida pelo Acórdão recorrido, tem-se por aplicado o caput do art. 21 do Código de Processo Civil, na forma de precedente da Corte.

2. Havendo sucumbência recíproca, impõe-se a repartição das custas.

3. Recurso especial conhecido e provido, em parte.

**Decisão**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Senhores Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do recurso especial e lhe dar parcial provimento. Participaram do julgamento os Senhores Ministros Nancy Andrighi e Ari Pargendler. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Antônio de Pádua Ribeiro.

“**Acórdão** RESP 119809 / SP ; RECURSO ESPECIAL  
1997/0010713-2

**Fonte** DJ DATA:28/02/2000 PG:00085

**Relator** Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR (1110)

**Data da Decisão** 06/12/1999

**Órgão Julgador** T4 - QUARTA TURMA

**Ementa**

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CONDENATÓRIA. PROCEDÊNCIA PARCIAL. VERBA HONORÁRIA (ART. 20, § 3º, DO CPC). CONDENAÇÃO. CRITÉRIO.

I. Em caso de decisão condenatória, os honorários advocatícios devem ser fixados com base na regra do art. 20, parágrafo 3º, do CPC, e não sobre o valor da causa, cabendo ao magistrado unicamente definir o percentual, dentro dos parâmetros estabelecidos no mesmo dispositivo.

II. Recurso conhecido e provido.

**Decisão**

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, à unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Participaram do julgamento os Srs. Ministros Barros Monteiro, Cesar Asfor Rocha e Ruy Rosado de Aguiar. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira.

Custas, como de lei.

“**Acórdão** RESP 243740 / RJ ; RECURSO ESPECIAL  
1999/0119665-5

**Fonte** DJ DATA:05/06/2000 PG:00158



MAOC  
Nº 70007200975  
2003/CÍVEL

**Relator** Min. ARI PARGENDLER (1104)

**Data da Decisão** 10/04/2000

**Órgão Julgador** T3 - TERCEIRA TURMA

**Ementa**

PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

A procedência parcial do pedido implica a condenação de ambas as partes ao pagamento de honorários de advogado, proporcionalmente à sucumbência, salvo se esta for mínima. Recurso especial conhecido e provido.

**Decisão**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Menezes Direito, por unanimidade, conhecer do recurso especial e dar-lhe provimento.

Participaram do julgamento os Srs. Ministros Menezes Direito, Eduardo Ribeiro e Waldemar Zveiter.

Com estas considerações, dou parcial provimento ao apelo para:

**(a)** determinar que a ré se abstenha de fabricar e comercializar o modelo de utilidade patenteado pelo autor (MU 7701733-1 , ou seja, **o conjunto flexível de distribuição de sementes e adubo, permitindo o plantio adequado independentemente das condições de relevo do solo**, sob pena de multa diária de R\$ 2.000,00; **(b)** condenar a requerida a pagar, a título de indenização, por violação ao privilégio relativo ao modelo de utilidade acima mencionado, importância a ser apurada em liquidação por arbitramento, a contar de 11/05/1999, pelo critério mais favorável ao apelante, dentre os enumerados pelo art. 210, da Lei 9.279/96; e, **(c)** para condenar a requerida a pagar a importância de R\$ 15.000,00, , a título de reparação por dano moral.

Impõe-se, assim, nova redefinição dos encargos de sucumbência. Proponho sejam as despesas rateadas na seguinte proporção: 30% deverá ser suportado pelo autor e 70% pela requerida. Em relação aos honorários, sugiro sejam fixados em favor do procurador do apelante em 15% sobre o valor da condenação e ao procurador da requerida em 10% sobre o valor excluído da condenação (ou seja, recairão sobre a diferença entre os lucros



MAOC  
Nº 70007200975  
2003/CÍVEL

cessantes ora reconhecidos, que serão apurados em liquidação, e os que seriam obtidos se acolhido integralmente o pedido).

É o voto.

**O SR. DES. JOSÉ ANTÔNIO CIDADE PITREZ (PRESIDENTE E REVISOR) –**

De acordo com o Relator.

**A SR.<sup>a</sup> DES.<sup>a</sup> LAIS ROGÉRIA ALVES BARBOSA –** De acordo com o Relator.

Magistrado(a) de Primeiro Grau: Inaja Martini Bigolin.